

AO EXPEDIENTE DO DIA  
08 de 03 de 17  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



**Projeto de Lei nº. 1.226 /2017.**  
**(Do Deputado Raniery Paulino)**

**Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º.** Esta lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba e divulgação da Política Nacional de atenção Obstétrica e Neonatal.

**Art. 2º.** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, ou ainda, no período puerpério.

**Art. 3º.** Para efeitos da presente lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – Fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico, como obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros tipos;

IV – Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V – Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária ou o inverso, utilizando riscos imaginários ou hipotéticos

não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que efetivamente alcançam ela e o bebê.

VII – Recusar atendimento de parto, haja vista ser uma emergência médica;

VIII – Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X – Impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – Submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII – Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV – Fazer qualquer procedimento sem previamente pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo recomendado;

XVI – Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII – Submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII – Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter a chance de mamar;

XIX – Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjuntee de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre o seu direito a realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao sistema Único de Saúde – SUS;



XXI – Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

**Art. 4º.** O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, poderá elaborar a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º desta Lei.

§1º. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares para os efeitos desta lei, os Postos de saúde, as Unidades Básicas de Saúde e os Consultórios Médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§2º. Os cartazes deverão informar, ainda, os órgãos e os trâmites para o recebimento de denúncias nos casos de violência de que trata a presente Lei.

**Art. 6º.** A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta lei objetiva evitar que gestantes e parturientes sejam submetidas a diversos tipos de violência verbal ou física, ou seja, ela visa à implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba e a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Com efeito, a violência obstétrica é algo que vem sendo denunciado há certo tempo, mas somente em 2014 é que a Organização Mundial da Saúde publicou um documento condenando as práticas tidas como “normais” até o fim do século XX.

Caracteriza-se a violência obstétrica a partir da “apropriação do corpo e processo reprodutivo das mulheres pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Conceito estabelecido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em Cartilha intitulada “Violência Obstétrica, você sabe o que é?”.

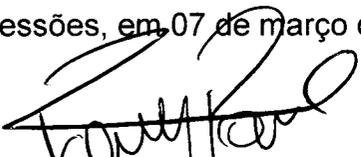


Segundo dados publicados na Revista Época, uma em cada quatro mulheres é vítima de desrespeito, abuso, maus tratos e até negligência na hora do parto. Sendo assim, o tema precisa ser difundido, propagado e enfrentado, afinal é inadiável dar o conhecimento devido à população para que as denúncias sejam feitas, de modo que possam ser apuradas e julgadas.

Ressalte-se que em janeiro deste ano o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina sancionou a Lei nº 17.097/2017, contra a violência obstétrica praticada em gestantes e parturientes. Assim, toma-se por base essa norma recentemente editada, na medida em que os conceitos e finalidades são análogos, ou seja, as gestantes e parturientes precisam receber o mesmo tratamento respeitoso e digno em todas as regiões do nosso país.

Por conseguinte, apresenta-se a matéria para apreciação desta Casa de Epitácio Pessoa por ser de relevância e interesse público.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2017.

  
**RANIERO PAULINO**  
Deputado Estadual - PMDB





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.226  
Em 07/10/2017  
P. Marcell  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 08/03/2017  
Magalhaes  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Caetano Torres  
Em 26/04/2017  
Roberto de Deus  
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

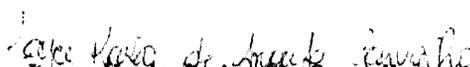
Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.226/2017**

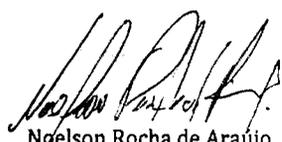
Autoria: Dep. Raniey Paulino

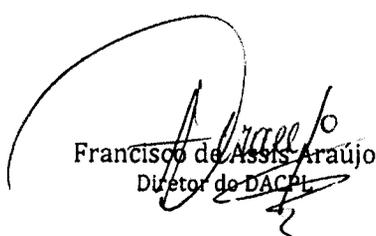
Ementa: Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 07 de Março de 2017.

  
Joyce Karla de Araújo Carvalho  
Assistente Legislativo

  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**  
**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: Projeto de Lei nº 1.226/2017.

Autoria: Dep. Raniery Paulino.

Ementa: Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba.

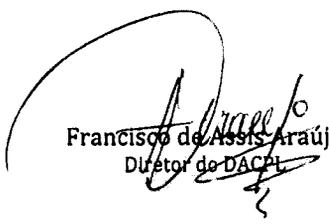
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.324, página 04, na data de 10 de março de 2017.

João Pessoa, 10 de março de 2017.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

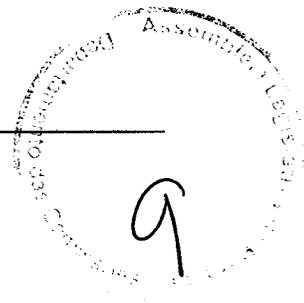
  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

#### (Projeto de Lei nº 1.226/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

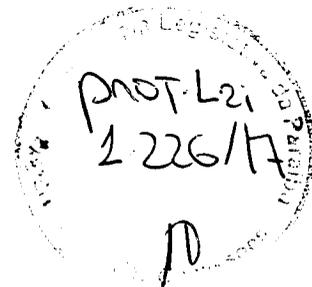
Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 20 de março de 2017.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 1.226/2017



"Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM UMA EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR(A): Dep. Raniery Paulino  
RELATOR(A): Dep. Camila Toscano

**P A R E C E R Nº 1308/2017**

#### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.226/2017, da lavra do Dep. Raniery Paulino, o qual "*Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba*".

Conforme o projeto em tela, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de modo verbal ou físico, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, ou ainda, no período puerpério. O projeto também apresenta um rol exemplificativo de condutas que podem ser consideradas ofensa verbal ou física, para seus fins, e traz a obrigação de os estabelecimentos hospitalares exporem cartazes informativos acerca das condutas elencadas nele.

Destaque-se que, segundo o autor da propositura, consta na Revista Época que uma em cada quatro mulheres é vítima de desrespeito, abuso, maus tratos e até negligência na hora do parto.

A matéria constou no expediente do dia 08 de março de 2017.

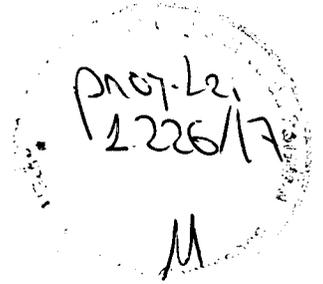
Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa implantar medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica neste estado.

Inserese, portanto, na competência legislativa concorrente do estado, com base no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, segundo o qual “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) proteção e defesa da saúde*”.

No mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba.

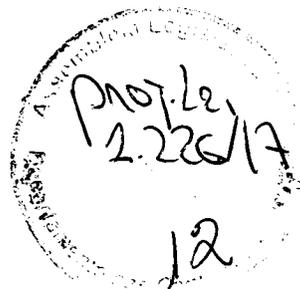
Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposta se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Na verdade, o princípio em questão tornou-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, isto é, todo ser humano é dotado desse preceito. A dignidade da pessoa humana abarca uma diversidade de valores existentes na sociedade. Cuida-se de um conceito adequável à realidade e à modernização da sociedade, devendo estar em conformidade com a evolução e as tendências modernas das necessidades das pessoas.

O eminente jurista Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

*“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Visto isso, importa ressaltar que o projeto em tela apenas necessita de uma emenda para suprimir o seu art. 4º, vez que esse dispositivo possui cunho autorizativo.

Isso posto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de lei nº 1.226/2017, com a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017.

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de lei nº 1.226/2017, com a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA**.

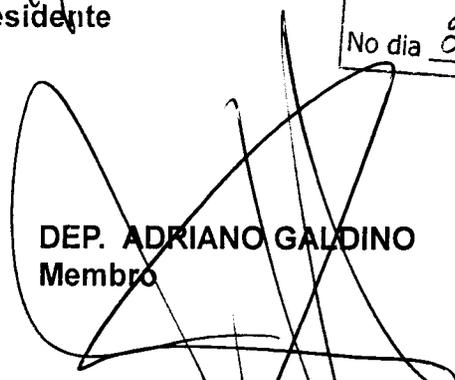
É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 23, 08, 17

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.226/2017**

**Art. 1º.** Suprime-se o art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.226/2017, o qual visa dispor que :

*“O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, poderá elaborar a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica”.*

**Art. 2º.** Renumerem-se os arts. 5º , 6º e 7º para, respectivamente, arts. 4º, 5º e 6º.

**JUSTIFICATIVA**

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ocorre porque ele é autorizativo, portanto, inconstitucional, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado nos art. 1º, das Constituições Federal e Estadual.

**Sala das Comissões, em ...../...../.....**

.....  
**Deputado Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1.226/2017 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO –  
Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e  
proteção à gestante e parturiente contra a violência  
obstétrica no Estado da Paraíba.

COMISSÃO:	<i>Dir. da Mulher</i>
DESIGNO COMO RELATOR	
DEPUTADO	<i>Caio Roberto</i>
EM	<i>02 / 10 / 2017</i>
PRESIDENTE	



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Direitos da Mulher"**



**PROJETO DE LEI N° 1.226/2017**

**"Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestação e parturiente contra violência obstétrica no Estado da Paraíba." EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**AUTOR: Dep. RANIERY PAULINO**

**RELATOR (A): Dep. CAIO ROBERTO.** Substituído na reunião pelo Dep. Artur Filho

**P A R E C E R N° 008/2017**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos da Mulher, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei n° 1226/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, o qual "**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA**".

Conforme o projeto em tela, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de modo verbal ou físico, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, ou ainda, no período puerpério. O projeto também apresenta um rol exemplificativo de condutas que podem ser consideradas ofensa verbal ou física, para seus fins, e traz a obrigação de os estabelecimentos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Direitos da Mulher”**

---



hospitales exporem cartazes informativos acerca das condutas elencadas nele.

Destaque-se que, segundo o autor da propositura, consta na Revista Época que uma em cada quatro mulheres é vítima de desrespeito, abuso, maus tratos e até negligência na hora do parto.

A matéria constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de março de 2017 e foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 23 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Direitos da Mulher"**



## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Ilustre Deputado Raniery Paulino é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por escopo evitar que gestantes e parturientes sejam submetidas a diversos tipos de violência verbal ou física, ou seja, ela visa à implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba e a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de direito relacionado as mulheres, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito.

Desta feita, por ser a saúde um direito e garantia fundamental, conforme o **artigo 6º da CF/88**, bem como ser a saúde um direito de todos e dever do estado, de acordo com o **artigo 196 da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste projeto é extremamente válida e eficaz ao que se propõe, na medida em que prevê a implantação de medidas de informação e proteção à gestação e parturiente contra violência obstétrica no Estado da Paraíba

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da federação, prevista no **artigo 7º, §2º, inciso XII, da Constituição Estadual do**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Direitos da Mulher"**



**Estado da Paraíba**, que é o de legislar sobre a proteção e defesa da saúde, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Ante todo o exposto, esta relatoria opina, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.226/2017, NA FORMA DA EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2017.

**DEP. CAIO ROBERTO**

**Relator (a)**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Direitos da Mulher"**



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos da Mulher, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.226/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2017.

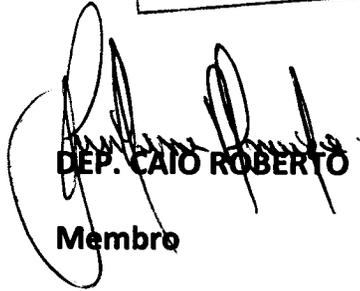
  
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 04/10/17

DEP. ESTELA BEZERRA

Membro

  
DEP. CAIO ROBERTO

Membro

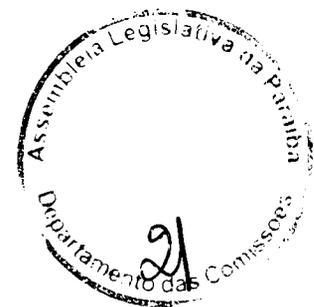
DEP. INÁCIO FALCÃO

Membro

  
DEP. ARTUR FILHO

Membro

**PEDIDO DE VISTA**  
Concedido ao Deputado  
*Amilton Monteiro*  
Em 04.10.17 Horas  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

1.226/2017 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO –  
Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e  
proteção à gestante e parturiente contra a violência  
obstétrica no Estado da Paraíba.

COMISSÃO:	<i>Saúde</i>
DESIGNO COMO RELATOR	
DEPUTADO	<i>Horacio Bezerra</i>
EM	<i>03, 10, 17</i>
	<i>[Signature]</i>
	PRESIDENTE